



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DA UNIÃO**

**Processo n. 032.299/2017-6**

**O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF**, órgão da Administração Direta do Distrito Federal, e representado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO DE REVISÃO em face do Acórdão n. 275/2021-TCU-2ª Câmara**, com fundamento nos artigos 277, IV, e art. 288, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU, e no art. 32, III c/c o art. 35 da Lei Orgânica dessa C. Corte de Contas e nas razões a seguir aduzidas.

**1 – Síntese da controvérsia**

01. O presente processo cuida da prestação de contas, relativas ao exercício de 2016, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

02. Após o exame técnico da causa e o pronunciamento do MPTCU, essa C. Corte Contas proferiu, nos presentes autos, a decisão consubstanciada no Acórdão n. 275/2021 – TCU- 2ª Câmara. O mencionado ato decisório trouxe uma série de determinações dirigidas à Corporação Militar em referência, dentre as quais a adoção das diligências necessárias para que fosse realizado o ressarcimento, aos cofres públicos, de pagamentos de auxílio-moradia realizados de forma supostamente indevida pelo CBMDF, ocorridos “a partir da data da emissão do Parecer 1.638/2010-PROPES/PGDF” (item ‘b’).

03. Eis, no ponto, o teor do mencionado acórdão:



*“b) com fundamento no art. 251 do RI/TCU, c/c art. 4o, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 180 dias, adote medidas visando ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos por bombeiros militares, a título de auxílio-moradia, com valores majorados, ocorridos a partir da data da emissão do Parecer 1.638/2010-PROPES/PGDF, em face das seguintes situações: 1) cônjuges militares considerados dependentes um do outro (dependência recíproca); e 2) valor majorado concedido a ambos os cônjuges em razão de dependentes comuns;” (Acórdão n. 275/2021-TCU-2ª Câmara).*

04. O órgão jurisdicionado foi intimado do Acórdão em 03.02.2021.

05. Neste contexto, e considerada a ocorrência de novos elementos fáticos que justificam a reapreciação da controvérsia, especificamente no que se refere à necessidade de devolução de valores pelos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, esta Corporação apresenta este recurso de revisão, pelos fundamentos a seguir consignados.

## **2 – Dos fundamentos da revisão pleiteada**

### **2.1. Considerações iniciais**

06. A questão jurídica central no presente processo, para os fins do presente recurso, consiste no seguinte: essa C. Corte de Contas reputou indevidos os pagamentos de auxílio-moradia a bombeiros militares casados ou em regime de união estável a partir da emissão do Parecer n. 1.638/2010-Propes/PGDF (outubro/2010). Como desdobramento desse reconhecimento, esse E. Tribunal determinou que fossem adotadas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos cofres públicos pelos militares que perceberam os referidos valores de forma supostamente indevida.

07. A unidade jurisdicionada não pretende, mediante o presente recurso de revisão, incorrer novamente na discussão em torno da legitimidade jurídica dos pagamentos efetuados pelo CBMDF. Embora haja elementos fáticos e jurídicos que



justifiquem a interpretação adotada pelas autoridades competentes, o fato é que essa C. Corte de Contas adotou o seu posicionamento a respeito do tema e essa questão, salvo melhor juízo, está consolidada no âmbito do Tribunal.

08. A questão aqui refere-se exclusivamente à necessidade de adoção de providências voltadas à devolução dos valores percebidos pelos bombeiros militares de maneira tida como indevida.

09. Quanto a esse ponto, cumpre destacar que há elementos fáticos novos, consignados nos anexos documentos, que justificam uma reapreciação da controvérsia por esse E. Tribunal.

## 2.2. Dos recentes desdobramentos com impacto sobre os fatos antes apreciados

10. A situação retratada nestes autos é praticamente idêntica à vivenciada pela Polícia Militar do Distrito Federal, igualmente apreciada por este Colendo Tribunal de Contas. Tal similitude foi, inclusive, destacada pela unidade técnica em seu pronunciamento (peça 25), quando propôs encaminhamento no sentido de que fosse autuada representação, tendo por objeto a conduta dos responsáveis pelos pagamentos. Veja-se:

*“55. Cabe destacar que, assim como a IN 2/2014 do CBMDF, também a já mencionada Portaria PMDF 924/2014 estava em desconformidade com a Lei 10.486/2002, consoante exposto no Parecer 1.638/2010-PROPES/PGDF.*

*56. Destarte, **com o objetivo de conferir tratamento igualitário a ambas as corporações**, será proposto, no encaminhamento da presente instrução, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem julgados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de, com fundamento no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que autue processo de representação para tratar da responsabilização pelos pagamentos de auxílio-moradia a bombeiros e policiais militares do Distrito Federal, a partir de 2010,*



*em desconformidade com a Lei 10.486/2002, conforme exposto nos Pareceres 1.638/2010-PROPES/PGDF e 705/2016-PRCON/PGDF, com especial destaque para a responsabilização pela subscrição da Instrução Normativa - CBMDF 2/2014 e da Portaria PMDF 924/2014, respectivamente.” (grifei)*

11. A situação da Polícia Militar do Distrito Federal do Distrito Federal havia sido objeto de deliberação por meio do Acórdão n. 13.130/2019-TCU-2ª. Eis, no ponto, o teor do mencionado acórdão, **substancialmente idêntico ao Acórdão n. 275/2021 – TCU-2ª Câmara, objeto do presente recurso de revisão:**

*“1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. Com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: (...)*

*1.7.1.4. estabeleça responsabilidades, apure o dano ao erário e promova o ressarcimento de pagamentos indevidos de auxílio-moradia, ocorridos entre 6/10/2010, data de emissão do Parecer PGDF 1.638/2010, e junho de 2015, data da interrupção da majoração indevida mediante dependência recíproca, bem como estabeleça rotinas de acompanhamento dos casos judicializados;”*

12. Em momento subsequente, foi proferida nova decisão por esse E. Tribunal, pela qual se ratificou o entendimento acima consignado e determinou-se a apresentação dos resultados dos processos de ressarcimento dos valores de auxílio-moradia pagos a integrantes da PMDF (item 1.7.2.1 do Acórdão n. 2.688/2020-TCU-2ª Câmara).

13. Pois bem, o Tribunal de Contas da União, recentemente, aceitou o processamento de recurso de revisão apresentado em face dos acórdãos acima apontados, que expediram determinação à Polícia Militar do Distrito Federal, repita-se, idêntica àquela contida no Acórdão n. 275/2021-TCU-2ª Câmara, objeto do presente recurso de revisão.

14. Neste contexto, **surge como fato o novo, a autorizar o processamento da presente revisão, o juízo positivo de admissibilidade externado, por esta Corte, no recurso de revisão relacionado à situação da Polícia Militar do Distrito Federal.**



15. Nos autos do TC 032.300/2017-4, no qual interposto o recurso de revisão por parte da Polícia Militar do Distrito Federal, a SERUR procedeu ao exame de admissibilidade nos seguintes termos:

*“Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*Observa-se que a recorrente insere, nessa fase processual, cópias de decisões proferidas nos processos 0706156- 39.2020.8.07.0018 e 0706438-77.2020.8.07.0018, que versam sobre os mesmos fatos apreciados nestes autos, sendo favorável aos servidores da Polícia Militar do Distrito Federal.*

*O fato de existir decisão judicial favorável em processo que versa sobre os mesmos fatos tratados nesta TCE sugere que, por prudência, o recurso seja conhecido para que os motivos que levaram o Poder Judiciário a decidir em linha diversa do entendimento do TCU no caso concreto sejam sopesados, mesmo diante da larga adoção do Princípio da Independência de Instâncias pelo Tribunal.*

*A apreciação dos elementos que fundamentaram as decisões judiciais como documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (art. 35, III, da Lei 8.443/1992) só é possível se o processo avançar para a fase de exame do mérito, momento em que será feita a devida valoração das provas e fundamentos da decisão judicial.*

*Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.” (parecer da SERUR – processo TC 032.300/2017-4 – em anexo)*

16. Seguiu-se, ao exame da SERUR, decisão do Eminentíssimo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues:



*“Acolho o exame de admissibilidade realizado pela Serur e conhecimento do recurso de revisão interposto pela Polícia Militar do Distrito Federal, sem atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288, inciso II, do Regimento Interno do TCU.*”

*Nos termos do art. 54, da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à Seproc, para notificação da interessada, e, após, à Secretaria de Recursos, para exame de mérito.”* (decisão em anexo)

**17. Há que se manter, salvo melhor juízo, a uniformidade de entendimentos acerca das situações vivenciadas pelos militares vinculados à Polícia Militar do Distrito federal e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.** Com efeito, estabelecer-se-á grave diferenciação de tratamento entre policiais militares e bombeiros de militares, caso o recurso de revisão da PMDF seja eventualmente provido e o presente recurso de revisão não seja processado. Num tal quadro, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estaria adstrito a proceder à abertura de processos administrativos de ressarcimento em face de bombeiros militares, porém não a Polícia Militar do Distrito Federal, gerando condutas administrativas divergentes entre as corporações, e, o que é mais grave, **tratamento diferenciado entre policiais e bombeiros, ainda que ambas as carreiras tenham sido destinatárias das mesmas verbas** – o auxílio-moradia majorado, erroneamente pago em situações consideradas, dentre outras, como dependência recíproca entre cônjuges militares.

18. Assim, considerando, repita-se, conforme reconhecido pela unidade técnica nestes autos (peça 25), que as situações verificadas na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal são praticamente idênticas; bem como o potencial de que haja tratamento diferenciado entre policiais militares e bombeiros militares, caso não seja o processamento do presente recurso de revisão acatado; **há que se tomar o juízo positivo de admissibilidade do recurso de revisão apresentado no processo TC 032.300/2017-4 (PMDF) como fato novo**, apto a sustentar o processamento também do presente recurso de revisão.

\* \* \*



19. Outro fato novo, a merecer relevo, foi o surgimento de ações judiciais apresentadas por bombeiros militares do Distrito Federal, com o objetivo de evitar os ressarcimentos determinados pelo Acórdão n. 275/2021-TCU-2ª Câmara.

20. Até o dia 18.01.2022, haviam sido propostas quatro ações judiciais, nas quais ainda não haviam sido proferidas decisões. O número potencial de ações judiciais, no entanto, é mais elevado, pois o total de bombeiros militares em relação aos quais já está sendo providenciada a restituição era, até aquele momento, de 51 servidores (cf. documentos em anexo), entre ativos e inativos, não havendo ainda sido finalizada a identificação de todos aqueles que teriam sido beneficiados pelos pagamentos tidos como indevidos.

21. Assim, além das ações em curso, há a possibilidade de serem ajuizadas dezenas de novas ações, por meio das quais os bombeiros militares poderão buscar evitar os ressarcimentos determinados por esta Corte.

22. O desfecho de tais ações judiciais tende a ser desfavorável ao Distrito Federal, **gerando custos diversos para o Poder Público, seja com a própria condução dos processos judiciais, seja com eventuais condenações aos ônus da sucumbência.**

23. O caso dos autos cuida de erro administrativo derivado de **equivocada interpretação** da legislação, a atrair a incidência do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao Tema Repetitivo n. 531, julgado pela 1ª Seção daquela Corte e que vem norteado o entendimento de todo o Poder Judiciário, consubstanciado na seguinte tese:

*“Tema 531 - Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.”*  
([https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp))



24. A tese foi fixada a partir do julgamento do recurso especial n. 1.244182/PB, sendo, desde então, utilizada no julgamento de incontáveis casos:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.*

*2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.*

*3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*

*4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*5. Recurso especial não provido.”*

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

25. Como dito, são vários os julgados que se alinham ao precedente acima transcrito:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO DA MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS COM O TEMA 1.009/STJ*



*DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O Tema 1.009/STJ tem como finalidade analisar se o Tema 531/STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública. Com efeito, não há dúvidas de que a questão a ser dirimida por esta Corte Superior não se destina a reduzir o alcance do Tema 531/STJ, mas, por outro lado, pretende ampliá-lo. Desse modo, o sobrestamento atinge, a toda evidência, tão somente os casos que decorreram de erro operacional, o que não se enquadra na hipótese dos autos.*

*2. In casu, conforme já destacado que linhas volvidas, os valores pagos de forma equivocada pela Administração Pública decorreram de erro quanto ao enquadramento jurídico do benefício previdenciário recebido pela pensionista, em face do advento da EC 70/2012. Ou seja, a questão não envolve erro operacional, mas tão somente errônea interpretação de lei pelo ente público.*

*3. Nesse contexto, veja-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedente: REsp. 1.244.182/PB, 1a. Seção, Rel.*

*Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.10.2012.*

*4. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.”*

*(AgInt na PET no REsp 1866012/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020)*



*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. TEMA N. 531 DOS RECURSOS REPETITIVOS. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.*

*I - A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.244.182/PB (Tema n. 531), DJe de 19/10/2012, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto deles, ante a boa-fé do servidor público.*

*II - Por outro lado, sindicado acerca do requisito da boa-fé do servidor e das circunstâncias do ato administrativo que culminou nos pagamentos errôneos, exigiria incursão nos elementos de fato e de prova, providência vedada nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ.*

*III - A revisão percentual de honorários advocatícios não é possível em via especial porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, salvo para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo.*

*IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.”*

(AREsp 1323933/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

26. O ressarcimento dos valores pagos aos bombeiros militares somente seria viável caso se pudesse identificar, a partir de elementos objetivos, a existência de má-fé por parte dos destinatários do auxílio-moradia. No entanto, o presente caso se caracteriza justamente pela existência de ato normativo que servia de base aos pagamentos – a Instrução Normativa n. 02/2014 – **formando panorama normativo a partir do qual não se poderia, em absoluto, afirmar que os bombeiros militares teriam ciência de**



**que os pagamentos que lhe eram efetivados poderiam estar eivados de qualquer vício.**

27. Mais recentemente, a partir do julgamento dos recursos especiais n. 1769.306/AL e 1.769.209/AL, decidiu-se, também no Superior Tribunal de Justiça, o Tema Repetitivo n. 1009, em relação ao qual se assentou a tese de que “[o]s pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

28. Em relação à incidência do Tema 1009 ao presente caso, algumas observações se fazem necessárias. Em primeiro lugar, não se trata, aqui, de pagamentos decorrentes de erro administrativo operacional ou de cálculo, mas sim de controvérsias em torno da interpretação da Lei n. 10.486/2002, que instituiu o auxílio-moradia; em segundo lugar, ainda que assim não fosse, **não há base para se sustentar a ausência de boa-fé objetiva por parte dos bombeiros militares, sobretudo, reiterar-se, após a edição da Instrução Normativa n. 02/2014.** A existência de pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal contrários ao pagamento, neste contexto, não descaracteriza a boa-fé objetiva, na medida em que não é razoável supor que os bombeiros militares tinham ciência da contraposição entre estes pareceres e os atos normativos editados pelo próprio Corpo de Bombeiros Militar. Conforme salientado pela Polícia Militar em seu recurso de revisão:

*“De outro lado, cumpre reconhecer-se a boa-fé dos servidores que receberam os valores correlatos. Nada há que comprove eventual conhecimento de tais servidores a respeito do posicionamento anterior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que se opunha aos pagamentos em causa. Tratando-se de militares, com atuação essencialmente na área de segurança pública, não se pode esperar que os integrantes da PMDF tenham o conhecimento jurídico necessário para interpretar o complexo normativo aplicável, conhecer os termos de um parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou realizar pesquisas*



*legais de maior complexidade. Tudo indica que esses militares simplesmente desconheciam a possibilidade de que os mencionados pagamentos estavam sendo realizados em desconformidade com as normas aplicáveis.*

*Estão presentes, portanto, os elementos que autorizam a aplicação do entendimento jurisprudencial acima destacado - consolidado no Tema/Repetitivo n. 531 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao presente caso. Existe, desse modo, a ampla possibilidade de que haja uma multiplicidade de decisões judiciais afastando a obrigação de devolução dos valores.” (processo TC 032.300/2017-4)*

29. De acordo com a unidade técnica (peça 25, item 17), “[c]onforme informado no referido Memorando 146/2018, ‘a maior parte dos pagamentos se deu a partir de setembro de 2014, concomitantemente à publicação da Instrução Normativa 02 no BG 169, de 15 de setembro de 2014. Segundo declarado, todos, entretanto, foram encerrados em outubro de 2017, após o recebimento do Parecer 677/2017–PRCON/PGDF.’” Ou seja, do ponto de vista da boa-fé objetiva por parte dos bombeiros militares, é possível afirmar que a IN n. 02/2014 – que sustentou a conduta do CBMDF na maioria dos casos - conferia aos pagamentos majorados do auxílio-moradia a conotação de legalidade plena, a gerar, nos destinatários da norma, a confiança legítima de que o recebimento da verba era legítimo. Somente a premissa de que os bombeiros conheceriam o teor dos pareceres da PGDF, contrapostos ao teor da IN 02/2014, poderia afastar essa presunção de boa-fé. Um tal pressuposto argumentativo, contudo, não se erigiria sequer em presunção relativa, mas sim em verdadeira ficção jurídica (situação em que, de antemão, sabe-se que o suporte fático de uma norma jurídica não corresponde à realidade), já que é possível afirmar, com absoluta certeza, que servidores que não participam dos órgãos de direção ou dos órgãos de gestão de pessoal normalmente não têm acesso ao teor de respostas a consultas jurídicas apresentadas aos órgãos da advocacia pública.

30. Assim, **o desfecho das ações judiciais que já começaram a ser aforadas pelos militares tende a ser nitidamente desfavorável ao Distrito Federal, gerando, repita-se, custos desnecessários para o erário.** Ademais, o ajuizamento de tais ações -



assim como no caso da Polícia Militar do Distrito Federal - **deve ser considerado como fato novo**, para fins de admissibilidade do presente recurso de revisão.

31. Há que se atentar, ainda, à prescrição da pretensão de ressarcimento em face dos servidores, aferida, pela jurisprudência, com base no prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado de cada pagamento indevido. Veja-se:

*“Execução. Restituição de valores indevidamente pagos a servidor público. Prescrição. Aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.*

*1. O prazo prescricional para a cobrança de crédito de natureza administrativa é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, em obediência ao princípio da igualdade.*

*2. Precedentes.*

*3. Recurso especial improvido.”*

(REsp 781.601/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 08/03/2010)

*“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES.*

*1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, "se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil" (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005).*



2. *Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(AgRg no REsp 1109941/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015)

32. Assim, observada a jurisprudência – que norteará as sentenças que serão proferidas nas ações movidas pelos bombeiros militares -, pode-se afirmar que, para além do entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 531, do Superior Tribunal de Justiça, não conseguirá a Administração recuperar valores anteriores a cinco anos anteriores às notificações administrativas dos beneficiários, o que, grosso modo, abrange todos os pagamentos realizados antes de 2016.

33. Necessário, neste contexto, que o Acórdão n. 275/2021 – TCU- 2ª Câmara sofra revisão, em especial para que se adeque à jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, retratada no Tema Repetitivo n. 531, acima suscitado, **de modo a evitar a adoção de condutas administrativas que invariavelmente serão paralisadas ou desfeitas por decisões judiciais.**

### 3 – Dos pedidos

34. Isto posto, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, considerada a superveniência dos fatos novos acima descritos (admissão do recurso de revisão da PMDF e o ajuizamento de ações judiciais por parte de bombeiros militares), pede que seja o presente recurso de revisão conhecido e provido, para que seja reformado e tornado sem efeito o entendimento consignado no Acórdão n. 275/2021 – TCU- 2ª Câmara, item ‘b’, que determinou que ao recorrente que, “no prazo de 180 dias, adote medidas visando ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos por bombeiros militares, a título de



---

*auxílio-moradia, com valores majorados, ocorridos a partir da data da emissão do Parecer 1.638/2010-PROPES/PGDF (...).”*

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2022.

**Luís Fernando Belém Peres**  
Procurador do Distrito Federal

## Comprovante de Entrega

**Nº do Protocolo:** 70.390.039-3

Protocolado por **Luis Fernando Belem Peres**

**Processo:** 032.299/2017-6

**Data de Entrega:** 25/02/2022 **Hora de Entrega:** 16:23:21 **Local de Entrega:** Protocolo Eletrônico

<b>Código do Documento</b>	<b>Arquivo Associado</b>	<b>Validação do Documento *</b>
70.390.026-3	recurso de revisaoCBMDF.pdf	565A856A001A024079436B3D9283132A
70.390.029-4	1 - recurso.revisaoPMDF.pdf	D5641DF122ED53537F5930C76E3CF2AD
70.390.030-0	2 - Despacho.SERUR.pdf	0E050C231942030FB3F7171F30FD5310
70.390.031-7	3 - Despacho-MIN-WAR-2021-8-3(1).pdf	8D236FDE249279DBD11316999BDB1905
70.390.032-4	4 - Tabela.PROSEG.pdf	B09F253B6E01AC5C73B36214DE8EFDB1
70.390.033-1	5 - Memorando.549.CBMDF.pdf	243DAC7518D56921854DD1365A930360
70.390.035-5	6 - planilha.inativos.(1).pdf	C4FC07EE8E458BD839A1EA934ADDDA60

\* Essa sequência alfanumérica identifica o arquivo de forma exclusiva, por meio de uma função *hash*, garantindo a integridade do arquivo enviado.

**Usuário:** Luis Fernando Belem Peres (X01384696601)

**IP:** 201.17.157.19, 192.168.100.147

**Em caso de dúvidas, sugestões ou reclamações entre em contato com a Central de Atendimento pelo 3527-5234.**

